



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000439210**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023748-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado VALERIA DAVANSO AGUADO EIRELLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento em parte ao recurso, com determinação e observação. Vencido o 3. Juiz que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 22159**

**Agravo de Instrumento nº 2023748-56.2025.8.26.0000**

**Agravante: União Federal - Prfn**

**Agravado: Valeria Davanso Aguado Eirelli**

**Interessados: Adriana Rodrigues de Lucena, Banco Santander (Brasil) S/A, Itaú Unibanco S/A, Caixa Economica Federal, Jose Vanderlei Masson dos Santos, Gitanes Produtos Automotivos Eireli, Total Lubrificantes do Brasil Ltda., Rafael Silverio, Banco Daycoval S/A, Abema Incorporações Ltda, Localiza Fleet S/A, Clemente e Domesi Advogados Associados, Andressa Santana Passos e Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz (a): Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho**

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL, COM OBSERVAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial e concedeu recuperação judicial de Valeria Davanso Aguado Ltda., com dispensa da “apresentação de certidões negativas de débitos fiscais”.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em verificar se a apresentação de certidões negativas de débitos tributários é condição indispensável para a concessão da recuperação judicial após as alterações legislativas promovidas pelas Leis nº 13.988/2020 e 14.112/2020.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Preliminar de ausência de interesse recursal afastada.

A legislação atual, especialmente após as Leis nº 13.988/2020 e 14.112/2020, oferece instrumentos eficazes para a regularização fiscal das empresas em recuperação judicial, como parcelamentos e transações tributárias, que visam facilitar a quitação de débitos sem comprometer a atividade econômica da empresa.

A exigência de regularidade fiscal, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, é compatível com os princípios da função social e da preservação da empresa, pois busca garantir que a empresa em recuperação tenha condições de honrar seus compromissos fiscais, evitando a criação de um ambiente de insegurança jurídica e concorrência desleal.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos REsp nº 2.053.240/SP e nº 2.082.781/SP, reforça a necessidade de apresentação das certidões negativas como condição para a concessão da recuperação judicial, destacando que a ausência de regularização fiscal pode levar à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão do processo de recuperação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido, com determinação e observação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial e concedeu recuperação judicial de Valeria Davanso Aguado Ltda., com dispensa da *“apresentação de certidões negativas de débitos fiscais”*.

Recorreu a União (Fazenda Nacional) a sustentar, em suma, que o D. Juízo de origem homologou e concedeu a recuperação judicial, sem a exigência de comprovação da regularidade fiscal, a despeito da existência de passivo fiscal de aproximadamente R\$ 10.700.000,00; que, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11/101/2005 e do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a concessão da recuperação judicial pressupõe a apresentação de certidões negativas de débitos tributários; que a recuperanda tem *“diversos instrumentos através dos quais é possível obter regularidade fiscal sem oneração demasiada do seu patrimônio ou comprometimento de sua atividade econômica”*; que *“a dispensa é causa de nulidade da sentença, constituindo erro in judicando, como in procedendo”*. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, *“sustando os efeitos da decisão agravada, isto é, a concessão da recuperação judicial, até o julgamento deste recurso, salvo se apresentada certidão de regularidade fiscal”*. Ao final, requereu o provimento do recurso *“para reformar a decisão agravada, exigindo da recuperanda que comprove regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, mediante apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*efeitos de negativa, nos termos da legislação aplicável, como requisito inafastável para a concessão da sua recuperação judicial”.*

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 41/558/735).

Contraminuta com preliminar de conhecimento do recurso (fls. 98/103).

Manifestação da administradora judicial pelo desprovimento do recurso (fls. 158/163), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso, com observação (fls. 167/190).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, assim se enuncia:

*Vistos.*

*Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por VALÉRIA DAVANSOAGUADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.477.183/0001-01, distribuído em 23 de maio de 2023.*

*O plano de recuperação judicial originário fora apresentado pela Recuperanda às fls. 760/817, em 28/08/2023. O administrador judicial apresentou, às fls. 937/950, análise sobre o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, em conformidade com o art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005.*

*Constam, às fls. 1.326/1.331 (Caixa Econômica Federal); 1.376/1.392 (Banco Santander Brasil S/A); 1.417/1.422 (Banco*

*Daycoval S/A); 1.476/1.485 (Itaú Unibanco S.A.); 1.489/1.491 (Abema Incorporações Ltda.); 1.492/1.502 (Totalenergies Distribuidora Brasil Ltda.), objeções à primeira versão do plano de recuperação judicial apresentada nos autos.*

*Às fls. 1.795/1.805, a administradora judicial informou a não instalação da Assembleia Geral de Credores realizada em 08/03/2024, em 1ª convocação, ante a ausência do quórum legal previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005.*

*Às fls. 1.827/1.841, a administradora judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 15/03/2024, em 2ª convocação, na qual os credores aprovaram a suspensão dos trabalhos, com continuação no dia 13/05/2024 e apresentação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial nos autos até o dia 12/04/2024.*

*O Aditivo e Consolidador ao Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 1.850/1.916, contra o qual foram apresentadas objeções às fls. 1.920/1.929 (Caixa Econômica Federal) e 1.930/1.942 (Totalenergies Distribuidora Brasil Ltda.). A administradora judicial apresentou análise sobre o controle de legalidade às fls. 1.947/1.958.*

*Às fls. 1.971/1.984, a administradora judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 13/05/2024, em que foram reiniciados os trabalhos da AGC instalada em 2ª convocação e suspensão em 15/03/2024, na qual os credores aprovaram a suspensão dos trabalhos, com continuação no dia 12/06/2024.*

*A Recuperanda, às fls. 2.025/2.035, apresentou o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. A administradora judicial apresentou análise sobre o controle de legalidade às fls. 2.101/2.106.*

*Às fls. 2.043/2.063, a administradora judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 12/06/2024, em que foram reiniciados os trabalhos da AGC instalada em 2ª convocação e suspensão em 15/03/2024 e 13/05/2024, na qual os credores aprovaram a suspensão dos trabalhos, com continuação no dia 12/07/2024, mesmo extrapolando o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos assembleares previsto em lei.*

*Às fls. 2.114/2.139, a administradora judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 12/07/2024, em que foram reiniciados os trabalhos da AGC instalada em 2ª convocação e suspensão em 12/06/2024, na qual os credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, na versão do aditivo de fls. 2.026/2.035, em dois cenários: considerando a lista do artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, e a sentença proferida no incidente de impugnação de crédito da Caixa*

*Econômica Federal, nº 1002171-06.2023.8.26.0260.*

*A administradora judicial, na própria petição de fls. 2.114/2.116, noticiou a aprovação do plano pelos credores e opinou pela respectiva homologação, assim como o Ministério Público, na manifestação de fls. 2.145.*

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

*O plano de recuperação judicial foi submetido à análise dos credores que, em votação, aprovaram a proposta apresentada, com as condições estabelecidas para a reestruturação da empresa. Conforme os documentos juntados aos autos, foi respeitado o quórum exigido pela legislação pertinente, bem como observados os requisitos legais e formais para a realização da referida Assembleia.*

*A aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, que representa a vontade da maioria dos interessados, confere-lhe legitimidade para que a empresa possa buscar sua recuperação e continuidade de suas atividades, dentro dos limites e prazos estipulados no plano aprovado.*

*Nesse sentido, conforme exposto pela Auxiliar do Juízo, o Plano de Recuperação Judicial possui natureza contratual e negocial, de forma que reflete um acordo entre o devedor e seus credores, buscando equilíbrio entre os interesses das partes. A proposta de recuperação é elaborada pelo devedor, levando em conta as exigências de credores, a situação financeira da empresa e as possibilidades de geração de fluxo de caixa no futuro.*

*Logo, os credores possuem liberdade de negociação a respeito das cláusulas do plano de recuperação, desde que dentro dos parâmetros legais. Assim, diversas cláusulas impugnadas pelos credores se enquadram nessa negociação, tais como prazos e condições de pagamento, deságio e a viabilidade econômica da empresa.*

*Por outro lado, anote-se que o exame de legalidade das cláusulas do plano recuperacional se submete ao crivo judicial, limitando-se somente naquilo que não encontrar consonância com a lei, à luz do que preconiza o Enunciado CJP nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial.*

*Assim, verificou-se que a Recuperanda ajustou as cláusulas que seriam passíveis de controle judicial, como as referentes à novação, aos processos judiciais e ao descumprimento do plano de recuperação, mediante a apresentação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*

*Cumpra consignar que não há ilegalidade na cláusula que prevê a realização do leilão reverso, desde que seja feito de*

*maneira pública, com ampla publicidade para que todos os possíveis interessados possam participar. Também é necessário garantir que o processo de venda seja conduzido de forma imparcial, respeitando as normas do mercado e os direitos de todos os envolvidos.*

*Nesses termos já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:*

Agravo de instrumento. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.CONTROLE DE LEGALIDADE. Insurgência contra decisão que homologou o modificativo do plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia geral de credores de 05/12/2023, e concedeu a recuperação judicial para as empresas agravadas, promovendo o encerramento do processo. Controle de legalidade. A forma de pagamento dos credores (deságio e parcelamento) está no âmbito dos direitos disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes. Garantias prestadas por terceiros. Homologação do plano com a ressalva de que não provocará a novação ou alteração das garantias originais dos títulos de créditos, sendo que eventual aval ou fiança permanecerá exigível, conforme estabelece o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Falta de interesse recursal. Leilão reverso. Possibilidade. Aprovada a proposta com a ressalva de que deverá ser adotada a publicidade do ato, não é possível estabelecer diferença entre credores da mesma classe. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228569-56.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 09/11/2024; Data de Registro: 09/11/2024)

*Igualmente, não se verifica ilegalidade na previsão de criação de subclasses dentro das classes de credores, desde que essas subclasses sejam estabelecidas de forma transparente e justa, respeitando a igualdade de tratamento entre os credores da mesma classe, oferecendo condições diferenciadas a credores que, por sua natureza, contribuam de maneira especial para a viabilidade do plano de recuperação.*

*Senão vejamos:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO

JUDICIAL.HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. Na recuperação judicial a análise da viabilidade econômica da empresa e a possibilidade de sua efetiva recuperação judicial é atribuição dos credores. Art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05. 1. CLÁUSULAS 4.2 E 4.3 -SUSPENSÃO E NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. Os efeitos da suspensão e da novação das dívidas não atingem os direitos do credor em relação aos coobrigados/sócios garantidores, salvo se expressamente aceito pelo credor. 2. CLÁUSULAS 4.5 E 4.6 - PAGAMENTO DOS CREDITORES. A forma de pagamento aos credores quirografários (deságio, carência, juros e parcelamento) está no âmbito dos direitos disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes. Correção monetária. A Taxa referencial não constitui fator que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda e, portanto, não pode ser aplicada no presente cálculo, devendo ser substituída pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça. 3. CLÁUSULA 4.8 - CREDITORES ESTRATÉGICOS. A criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores é permitida haja vista a importância de determinados credores para o soerguimento da empresa em crise. Art. 67 da Lei 11.101/2005. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083545-94.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

### **DÉBITO TRIBUTÁRIO**

*Por fim, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais (art. 57 da Lei 11.101/2005) ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada (art. 68 da LRF), como condição para a concessão da recuperação judicial.*

*Anote-se, por oportuno, que a existência de débitos fiscais não constitui óbice à homologação do plano votado em assembleia de credores, notadamente no caso dos autos, eis que verificada a perspectiva de pagamento dos tributos devidos, pelo que se infere do plano de recuperação, que informou ter formalizado proposta de transação tributária buscando quitar integralmente o seu passivo perante a PGFN.*

*Neste ponto, permitir a homologação do plano de recuperação, mesmo sem que haja a apresentação da certidão exigida pelo*

*artigo 57 da lei específica, está em consonância com os princípios e os objetivos da lei de insolvência e, especificamente, do instituto da recuperação judicial, mormente porque as empresas que se utilizam deste procedimento legal normalmente se encontram com passivo tributário.*

*Destarte, cumpre, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da incidência da regra prevista no artigo 57 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. E tais princípios terão como parâmetro a conduta positiva do devedor que não tenha a sua situação tributária resolvida. Com efeito, o que busca a solução para o entrave fiscal, de forma regular, merece a concessão da benesse.*

*Foi o necessário, a meu ver.*

*Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão. Contudo, considerando que a Recuperanda informou ter formalizado proposta de transação tributária, deve comprovar nestes autos a regularização do seu passivo tributário, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são suspensas pelo processamento da recuperação judicial.*

*Por fim, conforme exposto, os credores exerceram o direito de voto consciente e, em sua maioria, aprovaram a proposta apresentada, com as condições estabelecidas para a reestruturação da empresa.*

*Logo, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado, com as ressalvas acima no tocante à legalidade.*

*Pelo exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, HOMOLOGO o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial à VALERIA DAVANSO AGUADO LTDA., observadas as ressalvas acima, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.*

*Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação.*

*Intimem-se as Fazendas Públicas.*

*Abra-se vista ao Ministério Público.*

*Int. e Dil. (fls. 2266/2273 dos autos originários)*

Afasta-se, inicialmente, a arguição de falta de interesse recursal.

A r. decisão recorrida, ao mesmo tempo em que determinou à agravada a comprovação da “*regularização do seu passivo tributário, no prazo de 30 (trinta) dias*”, consignou que “*deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão*”, a gerar dúvidas quanto à necessidade de regularização o passivo tributário ou não.

Além disso, não se verifica o alegado comportamento contraditório da agravante, porque, ao que consta, a agravada, a despeito do decurso do prazo fixado pelo D. Juízo de origem, não comprovou na origem a proposta de transação tributária, tudo a corroborar o interesse recursal e a justificar a interposição do agravo de instrumento.

Conhece-se, pois, do recurso.

No mérito, o inconformismo procede em parte.

É verdade que os artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional vinham há tempos sendo repelidos pela doutrina e jurisprudência, porque a apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição indispensável para a concessão de recuperação judicial era vista como uma exigência inconciliável com o propósito maior da preservação da empresa.

Nesse sentido, João Pedro Scalzili observava que:

*Desde a entrada em vigor da Lei 11.101, de 2005, os Tribunais e a doutrina consideraram a exigência do artigo 57 da LREF (também prevista no art. 191-A do CTN) 'abusiva, inócua e inadmissível'.*

*Abusiva porque consistiria em 'meio coercitivo' de cobrança de dívidas tributárias. Inócua porque teria o condão de colocar o Fisco em posição ainda pior caso a falência venha a ser decretada, pois, no concurso de credores, a Fazenda Pública está apenas em terceiro lugar, correndo sérios riscos de nada receber (por outro lado, se a recuperanda seguir no mercado, poderá continuar gerando tributos em favor do Ente Público). Finalmente, inadmissível a exigência porque seria contrária ao princípio da preservação da empresa.*

*Esse entendimento veio a prevalecer já nas primeiras recuperações judiciais de grande porte depois da entrada em vigor da LREF, tais como a Vasp, a Varig e a Parmalat, especialmente em razão da inexistência de um parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, como previsto no art. 68 da LREF. **Em outras palavras, diante da ausência de vontade política para criar um ambiente propício ao equacionamento do passivo tributário de empresas em crise, não seria adequado exigir a certidão de regularidade fiscal justamente quando essas buscavam reestruturar débitos privados** (A exigência da certidão de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio (coord.), Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, Barueri: Atlas, 2021, pp. 753-754 – grifos e destaques não constantes do original).*

O posicionamento doutrinário e jurisprudencial seguiu inalterado mesmo após a edição da Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o artigo 10-A à Lei nº 10.522/2002, versando sobre o parcelamento de débitos de sociedades em recuperação judicial perante a Fazenda Nacional, e de legislações estaduais análogas, pois se entendeu que “*tais parcelamentos simplesmente não atenderam à finalidade da LREF, orientada pelo princípio da preservação da empresa, seja porque as condições de pagamento não foram consideradas suficientes – o prazo do parcelamento era exíguo (84 meses), inclusive se comparado com outros programas já existentes (como o 'REFIS' de 180 meses ou o 'PROFUT' de 240 meses) –, seja porque impunham ao devedor a desistência de qualquer discussão administrativa ou judicial acerca do débito, exigência que se afigurava inconstitucional*” (Ibid., p. 756 – grifos e destaques não constantes do original).

Portanto, foi à vista dessas circunstâncias que a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, inclusive sob esta Relatoria, consolidou-se pela dispensa de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Porém, o cenário agora é outro.

A Lei nº 14.112/2020 promoveu relevantes alterações às Leis nºs 11.101/2005 e 10.522/2002 com o propósito de estimular a regularização fiscal das sociedades em recuperação judicial.

Nesse sentido, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas, por exemplo: autorização de parcelamento de dívidas tributárias com a

Fazenda Nacional em até 120 (cento e vinte) meses (Lei nº 10.522, art. 10-A, V); possibilidade de liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios (Lei nº 10.522, art. 10-A, VI); e possibilidade de transação com o Fisco (Lei nº 10.522, art. 10-C).

Em favor do Fisco foi incluída nova hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, V), tudo a corroborar a relevância do tema e, principalmente, a indispensabilidade do saneamento fiscal.

Além da Lei nº 14.112/2020, destaca-se ainda a Lei nº 13.988/2020 (“Lei do Contribuinte Legal”), resultante da conversão da Medida Provisória nº 899/2019, que dispõe sobre a transação tributária, inclusive com condições mais favoráveis às sociedades em recuperação judicial, como a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais, dada a presunção legal de difícil recuperabilidade das suas dívidas fiscais (Lei nº 13.988/2020, art. 11, I, e § 5º).

Atualmente são várias as facilidades concedidas às sociedades em recuperação judicial para equacionarem os seus passivos fiscais, de modo que a dispensa de certidões de regularidade não mais se justifica.

O entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça não destoa, conforme se verifica, por exemplo, dos julgados proferidos nos agravos de instrumento

nºs 2217629-37.2021.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Alexandre Lazzarini, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 29 de abril de 2022, e 2210390-79.2021.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Sérgio Shimura, desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 4 de fevereiro de 2022.

Tanto é assim que, em 29 de novembro de 2022, foi aprovado o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial com o seguinte teor:

*Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.*

Frisa-se, ademais, que a retomada da exigência de regularização fiscal nas atuais circunstâncias é medida que busca conciliar o basilar princípio da preservação da empresa com a necessidade de dar-se efetividade às cobranças de créditos fiscais, as quais não raramente acabavam frustradas ante a escassez de patrimônio penhorável de sociedades em recuperação judicial.

Trata-se, ainda, de medida plenamente aplicável na espécie.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o acórdão proferido pela Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 2.053.240/SP, realizado em 17 de outubro de 2023, no qual se fixou a tese de que a recuperanda deve comprovar a regularidade fiscal (no âmbito federal), sob pena de suspensão

do processo de recuperação judicial.

Por oportuno e necessário, transcreve-se trecho do citado acórdão, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, a saber:

*a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, após a edição da Lei 14.112/2020, passou a atender detidamente aos princípios da função social e da preservação da empresa, segundo o novel sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial.*

*Reconhecida, nesses termos, a plena aplicabilidade do art. 57 da LRF, que exige, como condição à concessão da recuperação judicial, a demonstração da regularidade fiscal, alguns pontos a respeito da questão posta merecem esclarecimentos.*

*De acordo com os fundamentos acima delineados, o direito ao parcelamento consubstancia um direito subjetivo do devedor em recuperação judicial (o qual não pode ser recusado no caso de cumprimento das condições impostas, ressalta-se), que somente pôde ser implementado, no âmbito federal, em razão da edição de lei específica a esse propósito (a Lei n. 14.112/2020, que introduziu os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002).*

*Por conseguinte, em relação a débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).*

*Relevante anotar, ainda, não se afigurar possível ao Juízo da recuperação, diante da não comprovação da regularidade fiscal estabelecer consequências diversas daquela fixada em lei. Conforme assinalado, nos termos dos arts. 57 e 58 da LRF, a não apresentação de certidões negativas (ou positivas, com efeito de negativas), enseja a não concessão da recuperação judicial.*

*Não há se falar, nesse caso, em convolação em falência, que é, como visto, consequência específica do descumprimento do*

*parcelamento e/ou transação, em momento, por evidente, em que a recuperação judicial já havia sido anteriormente concedida. (...)*

*em caso de não cumprimento da comprovação da regularidade fiscal, deve-se sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.*

Na mesma direção, destaca-se, ainda, o acórdão também proferido pela Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 2.082.781/SP, realizado em 28 de novembro de 2023, de Relatoria do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.*

*2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente.*

*3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.*

*4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não*

*haveria como dela recorrerem.*

*5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita.*

*6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.*

*7. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023).*

À vista dessas considerações, tem-se que não há mais como afastar-se a exigência de regularização fiscal das sociedades em recuperação judicial (no âmbito federal).

Nas esferas estadual e municipal, contudo, a exigência de regularização fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos.

Ocorre que, em 7 de novembro de 2023, sobreveio a Lei Estadual nº 17.843/2023, que “*estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado por força de lei ou de convênio, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa*” (Lei Estadual nº 17.843/2023, art. 1º).

E, em consulta ao sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, verifica-se que, em 7 de fevereiro de 2024,

foram publicados a regulamentação da Lei Estadual nº 17.843/2023 e o *“primeiro edital do programa Acordo Paulista para chamamento aos contribuintes com débitos de ICMS inscritos em Dívida Ativa”*, o qual, ao que consta, permite o *“parcelamento dos débitos em até 120 vezes e descontos de até 100% em juros de mora”*, além de *“50% de desconto em multas, a possibilidade de uso de precatórios e de créditos acumulados de ICMS”* (<http://www.portal.pge.sp.gov.br/acordo-paulista-saiba-como-quitar-debitos-de-icms-inscritos-em-divida-ativa/>, acessado nesta data).

Tem-se, portanto que há recente lei estadual específica e regulamentação própria suficiente a possibilitar a regularização de dívidas fiscais oriundas de ICMS no Estado de São Paulo.

No caso em questão, como visto, a despeito de o D. Juízo de origem ter dispensado *“a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão”*, determinou a comprovação da *“regularização do seu passivo tributário, no prazo de 30 (trinta) dias”*, por decisão proferida em 21/01/2025 (fls. 2266/2273 dos autos originários), referida determinação não fora cumprida no prazo estabelecido.

Assim, para que não se ignore a decisão pretérita do D. Juízo de origem, o atual cenário legal e nem haja prejuízo ao trabalho desenvolvido por todas as partes interessadas desde o ajuizamento da recuperação judicial, é o caso de dar-se provimento ao recurso para fixar o prazo complementar de 100 dias corridos (contados da intimação deste acórdão) para que a recuperanda comprove, na origem, a quitação ou o parcelamento do seu passivo fiscal (na esfera federal e na esfera estadual, nesta circunscrita aos débitos oriundos de ICMS inscritos em dívida ativa), ou eventual impossibilidade decorrente de injustificada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou abusiva relutância do fisco, sob pena de “*sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência*”, nos termos do citado precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se, finalmente, que cabe ao D. Juízo de origem a responsabilidade de verificar se há abusividade ou ilegalidade por parte do fisco ao não aceitar as propostas apresentadas pela recuperanda para equacionar o passivo fiscal; caso seja constatada tal abusividade ou ilegalidade, a concessão da recuperação judicial poderá ser mantida independentemente da apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação e observação.

**MAURÍCIO PESSOA**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47.967

Agravo de Instrumento nº 2023748-56.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: União Federal - Prfn

Agravado: Valeria Davanso Aguado Eirelli

Interessados: Adriana Rodrigues de Lucena, Banco Santander (Brasil) S/A, Itaú Unibanco S/A, Caixa Economica Federal, Jose Vanderlei Masson dos Santos, Gitanes Produtos Automotivos Eireli, Total Lubrificantes do Brasil Ltda., Rafael Silverio, Banco Daycoval S/A, Abema Incorporações Ltda, Localiza Fleet S/A, Clemente e Domesi Advogados Associados, Andressa Santana Passos e Estado de São Paulo

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Voto divergente:

Divirjo em parte do r. entendimento da douta Maioria e o faço para dar provimento em maior extensão, com os seguintes fundamentos:

A Fazenda Nacional requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada que homologou o plano de recuperação judicial da Agravada sem a exigência de comprovação da regularidade fiscal.

O voto do Relator após consignar que o Juízo Recuperatório concedeu prazo de 30 dias à comprovação da regularidade fiscal em data de 30 de janeiro de 2025, recomenda a concessão de mais cem dias e considera caber ao E. Juízo de Origem verificar a existência “de abusividade ou ilegalidade por parte do fisco ao não aceitar as propostas apresentadas pela recuperanda para equacionar o passivo fiscal; caso seja constatada tal abusividade ou ilegalidade, a concessão da recuperação judicial poderá ser mantida independentemente da apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs)” .

Com todo o respeito ao entendimento do DD. Relator Sorteado, considero que ao Juízo Recuperatório não cabe fiscalizar atos do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo.

Os atos administrativos praticados por agentes do fisco federal, estadual ou municipal sujeitam-se à nulidade e à eventual responsabilização desses agentes e sua busca deve ser promovida em inquéritos administrativos e ações distribuídas às Varas Especializadas.

Em segundo lugar, a ausência de comprovação da regularidade fiscal, após decorrido o prazo concedido em Primeiro Grau, sem qualquer justificativa razoável por parte da devedora conduz necessariamente à cassação da r. decisão de homologação, pois concedida condicionalmente ao cumprimento da regra prevista no art. 57 da LREF.

Em terceiro lugar, observa-se que a distribuição do pedido recuperatório ocorreu há dois anos, aos 23 de maio de 2023, negligenciando a devedora à necessária providência de buscar a regularização de seus débitos tributários até a presente data.

Em quarto lugar, o prazo adicional de cem dias proposto pelo DD. Relator terá seu vencimento em 9 de junho de 2025 e o voto não apresenta determinação para o caso de não cumprimento.

Por fim, considerando já decorridos mais de quatro meses do término do prazo concedido pelo Magistrado, a única solução possível nos parece ser o indeferimento da homologação do plano e a extinção do processo na origem ou, ainda, a declaração, desde logo, da falência da devedora, por descumprimento de obrigação que é pressuposto à validade do plano recuperatório (LREF, art. 73, IV).

Pelo meu voto, portanto, dou provimento ao recurso da União, em maior extensão ao entendimento da douta Maioria.

**RICARDO NEGRÃO**  
**3º JUIZ, COM VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante            | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|------------------------------|-------------|
| 1           | 19        | Acórdãos Eletrônicos | MAURICIO PESSOA              | 2AAADA38    |
| 20          | 21        | Declarações de Votos | RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA | 2AAD4018    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2023748-56.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.